

**REGULAMENTO DO
MAUÁ EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ Nº 09.345.015/0001-66**

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O MAUÁ EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, doravante designado FUNDO, é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, classificado como "Ações", regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único: A aplicação no FUNDO representa um investimento de risco, sendo indicada somente para investidores que possam suportar perdas substanciais ou mesmo perdas superiores ao capital investido. Neste caso, os cotistas estarão obrigados a imediatamente contribuir, na proporção do número de cotas detidas por cada um, com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Artigo 2º - O FUNDO é destinado exclusivamente a investidores qualificados, assim definidos na regulamentação em vigor, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, que conheçam, entendam e aceitem os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do FUNDO estão expostos, em razão dos mercados de atuação do FUNDO, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 1º acima.

Capítulo II - Da Administração

Artigo 3º - A administração e representação do FUNDO serão de responsabilidade da INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa, São Paulo – SP, CNPJ nº 62.418.140/0001-31, Ato Declaratório CVM nº 2528 ("ADMINISTRADOR").

Parágrafo Primeiro: A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela MAUÁ INVESTIMENTOS LTDA., sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.703, inscrita no CNPJ sob o nº 07.170.960/0001-49 ("GESTORA").

Parágrafo Segundo: O BANCO ITAÚ S.A., sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo – SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04 custodia os ativos integrantes da carteira, escritura as cotas, presta serviços de tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO ("CUSTODIANTE") e mantém as contas correntes de clientes-cotistas ("ITAÚ").

Artigo 4º - O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e deste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO.

Parágrafo Primeiro: A GESTORA, observadas as limitações deste regulamento, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, observado o parágrafo segundo abaixo, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo: A GESTORA adota Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO ("Política"). A versão integral da referida Política encontra-se disponível na sede da GESTORA para os cotistas e demais interessados, no sítio

da GESTORA na rede mundial de computadores no endereço eletrônico www.mauainvest.com.br, e ainda no sítio da ANBID na rede mundial de computadores no endereço eletrônico www.anbid.com.br.

Parágrafo Terceiro. É facultada a outorga de poderes pelo ADMINISTRADOR à GESTORA para fins de representação do FUNDO nas assembleias gerais das empresas e fundos de investimento referidos no parágrafo anterior.

Artigo 5º - Compete ao ADMINISTRADOR, sem prejuízo das demais responsabilidades estabelecidas neste regulamento e na legislação em vigor:

a) manter atualizados e em perfeita ordem: (i) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (ii) o registro dos condôminos; (iii) o livro de atas de assembleias gerais; (iv) o livro de presença de condôminos; (v) os pareceres do auditor independente; e (vi) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;

b) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO;

c) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

d) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO;

e) custear as despesas de propaganda do FUNDO, inclusive com a elaboração do prospecto;

f) transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR;

g) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

h) observar as disposições constantes deste regulamento e do prospecto;

i) cumprir as deliberações da assembleia geral;

j) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;

k) informar à GESTORA, imediatamente após seu conhecimento, sobre todas as convocações de assembleias gerais ou especiais de fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação;

l) colocar à disposição dos condôminos, gratuitamente, exemplar deste regulamento e do prospecto, bem como cientificá-los da taxa de administração praticada;

m) responsabilizar-se pela liquidação das operações efetuadas para a carteira do FUNDO e pela custódia especializada de todos os títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro dela constantes; e

n) fornecer anualmente aos condôminos documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 6º - É vedado ao ADMINISTRADOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO, sem prejuízo das demais vedações estabelecidas neste regulamento e na legislação em vigor:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- d) vender cotas à prestação;
- e) prometer rendimento pré-determinado aos cotistas;
- f) realizar operações com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- h) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 7º - O ADMINISTRADOR poderá renunciar à administração do FUNDO, devendo, no mesmo ato, convocar assembleia geral, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, observado o disposto no artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo: Não obstante a renúncia do ADMINISTRADOR, a GESTORA poderá continuar a prestar os serviços de gestão da carteira do FUNDO, nos termos deste regulamento.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de substituição do ADMINISTRADOR e de liquidação do FUNDO aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto: Poderá também a GESTORA renunciar à sua função, a qualquer tempo, bastando para isso que notifique o ADMINISTRADOR, por intermédio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega, aplicando-se, nesse caso, os mesmos procedimentos estabelecidos no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo em relação à renúncia do ADMINISTRADOR.

Capítulo III - Da Remuneração e dos Encargos do Fundo

Artigo 8º - Pelos serviços de administração e gestão do FUNDO, será devida taxa de administração correspondente a 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro: A taxa de administração no *caput* deste artigo será calculada sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela

percentagem, provisionada diariamente como despesa do FUNDO e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, observado o disposto no artigo 10.

Parágrafo Segundo: A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do ADMINISTRADOR, da GESTORA e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro: Incidirão ainda sobre o FUNDO eventuais taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelo Fundo Master Ações (conforme definido no Artigo 12 abaixo) nos qual o FUNDO eventualmente aplica seus recursos.

Artigo 9º - O FUNDO pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das quotas do FUNDO que exceder a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), apurada de acordo com o parágrafo segundo abaixo, já descontada a remuneração referida no artigo anterior e demais despesas do FUNDO, e acrescida de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Primeiro: A taxa de performance será provisionada diariamente e calculada individualmente em relação a cada cotista.

Parágrafo Segundo: Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de cotas de cada cotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Terceiro: O valor devido como taxa de performance será pago anualmente, por períodos vencidos, ou no resgate de cotas, o que ocorrer primeiro, observado o disposto no artigo 10.

Parágrafo Quarto: A data base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderá ao último dia útil do mês de dezembro.

Parágrafo Quinto: Não obstante o disposto no parágrafo quinto acima, a primeira taxa de performance será apurada no período compreendido entre a data de abertura do FUNDO e o dia 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Sexto: Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data com base na qual a respectiva cota será resgatada, conforme determinado no artigo 22. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo: Para efeito do cálculo da taxa de performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerado como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Artigo 10 - As taxas de administração e de performance serão distribuídas entre o ADMINISTRADOR, a GESTORA e demais prestadores de serviços na forma que vier a ser por eles estabelecida em documento próprio.

Parágrafo Primeiro: Não será cobrada taxa de ingresso, despesa de inscrição ou taxa de saída por parte do ADMINISTRADOR aos condôminos que ingressarem no FUNDO.

Parágrafo Segundo: A remuneração ora estabelecida somente poderá ser elevada por decisão da assembleia geral de condôminos.

Artigo 11 - Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração prevista nos artigos 8º e 9º acima, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento e na legislação pertinente;

c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

d) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

e) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

f) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou dos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO no exercício de suas respectivas funções;

g) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das empresas e fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação;

h) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO;

i) honorários e despesas do auditor independente; e

j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratados.

Capítulo IV - Da Política de Investimento, Da Carteira e Do Patrimônio Líquido

Artigo 12 - O objetivo do FUNDO é buscar a valorização de suas cotas por meio da aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas do MAUÁ EMPRESAS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, inscrito no CNPJ sob nº 09.344.641/0001-38, também administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pela GESTORA ("Fundo Master Ações").

Parágrafo Primeiro: O FUNDO buscará aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master Ações.

Parágrafo Segundo: O Fundo Master Ações tem a política de investimento descrita no Artigo 13 abaixo.

Parágrafo Terceiro: Os 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO que excederem ao limite previsto no caput deste Artigo 12 poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em: a) títulos públicos federais; b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo Quarto: Os ativos financeiros mencionados nos parágrafos acima deverão ser admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quinto: Excetuam-se do disposto no Parágrafo Quarto acima as aplicações em cotas do Fundo Master Ações.

Parágrafo Sexto: Com exceção da aplicação no Fundo Master Ações, o FUNDO não pode deter mais de 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em títulos e valores mobiliários de emissão de um mesmo emissor, inclusive do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas ou coligadas.

Parágrafo Sétimo: O FUNDO poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR, a GESTORA e as empresas a eles ligadas ou coligadas, bem como as carteiras, os fundos de investimentos e os clubes de investimentos por elas administrados ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Oitavo: O FUNDO não poderá realizar diretamente operações de empréstimo nem atuar diretamente no mercado de derivativos.

Parágrafo Nono: Os percentuais referidos neste Artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 13 - O Fundo Master Ações busca auferir retornos de longo prazo através do investimento concentrado em empresas e situações com perfil exclusivamente fundamentalista. Seu portfólio concentra-se em poucas oportunidades, posições compradas e vendidas. As posições vendidas poderão ser oportunidades de arbitragem, pares long/short fundamentalistas, com perspectivas de médio/longo prazo, ou simplesmente empresas consideradas do ponto de vista fundamentalista. Embora não haja limitador em termos de perfil das empresas investidas, pode se esperar que os investimentos sejam concentrados em empresas com alta margem de segurança, medidas em termos de sua posição patrimonial e/ou lucratividade, vantagens competitivas de longo prazo, qualidade da administração e com especial atenção a práticas de governança corporativa..

Parágrafo Primeiro: Em virtude do preço das ações ser o "principal fator de risco" associado à carteira do Fundo Master Ações, este é classificado, nos termos da legislação em vigor, como "Ações".

Parágrafo Segundo: Tendo em vista o disposto no *caput* e nos *parágrafos* deste artigo, os títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que vierem a compor a carteira do Fundo Master Ações serão determinadas de tempos em tempos pela GESTORA, a qual, observados os limites estabelecidos na legislação em vigor, poderá aplicar os recursos do Fundo Master Ações da seguinte forma:

Limites por Ativos Financeiros e/ou Derivativos	Limites (% do Patrimônio Líquido do FUNDO)	
	MIN	MÁX
Títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas e/ou operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN e desde que lastreadas em títulos públicos	0	100
Ações, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM	67	100

Certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira	0	0
Ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito	0	0
Cotas de fundos de investimentos em ações, fundos de índice de ações, ou outros fundos de investimento que adotem estratégias que impliquem em fator de risco em ações e desde que classificados como ações	0	100
Títulos e/ou valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de emissores privados, cuja emissão tenha sido registrada ou autorizada pela CVM (renda variável)	0	50
Operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN, lastreadas em títulos de emissão privada, desde que observados os limites por emissor	0	33
Quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira (renda fixa)	0	33
Quaisquer outros títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no mercado e previstos na legislação aplicável (renda fixa)	0	33
Contratos derivativos - contratos de swap e demais operações nos mercados futuros, a termo e de opções de commodities, de taxas de câmbio e de juros, de índices, além de outros derivativos negociados em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão	0	100
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário	0	0
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	0	0
Cotas de Fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, quando utilizado em estratégias operacionais que possam resultar em rendimento pré-determinado (renda fixa)	0	20
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	0	0
Títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros	0	0
“Warrants” e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, nos termos previstos na regulamentação em vigor	0	100
Ativos Financeiros assemelhados aos acima mencionados emitidos no exterior	0	10

Limites por emissor	Limites (% do PL)	
	Mínimo	Máximo
I. Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0	20
II. Companhia aberta;	0	10
III. Fundo de Investimento;	0	10
IV. Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e	0	0
V. União Federal	0	100
VI. Cotas de fundos de investimento e /ou cotas de fundos de investimentos em cotas		

administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou empresas a eles ligadas	0	100
VII. Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR	0	20

Limites consolidados por modalidade de ativo	Limites (% do PL)	
	Mínimo	Máximo
I. Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas registrados com base na ICVM 409; cotas de fundos de investimento imobiliário; cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; certificados de recebíveis imobiliários e outros ativos financeiros não previstos no inciso II abaixo e desde que permitidos pela tabela de Ativos acima; e	0	20 (para o conjunto dos ativos financeiros, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo)
II. Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadoria e de futuro; títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM 400/03	0	33

Parágrafo Terceiro: Não obstante o disposto na tabela "Limites consolidados por modalidade de ativo" acima, o Fundo Master Ações poderá ultrapassar o limite máximo de que trata o item I até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto: As aplicações do Fundo Master Ações em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, devem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quinto: As operações do Fundo Master Ações em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil – Bacen ou pela CVM.

Parágrafo Sexto: Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aplicações em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas.

Parágrafo Sétimo: O Fundo Master Ações poderá realizar operações de venda a descoberto (*Short Selling*), desde que estas não excedam o valor em reais correspondente a 30% (trinta por cento) do montante total do patrimônio líquido do Fundo Master Ações, sem que tais operações sejam computadas para apuração dos limites estabelecidos no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Oitavo: O Fundo Master Ações poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento e fundos de investimento em cotas, inclusive administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e/ou por empresas a eles ligadas ou coligadas, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) por fundo investido. Não obstante, a GESTORA não tem a intenção de que aplicações

do Fundo Master Ações em outros fundos de investimento representem parte relevante ou permanente da estratégia de investimento da carteira do Fundo Master Ações, exceção feita às aplicações em fundos de Dívida Externa e “fundos de investimento sediados no exterior”, geridos pela própria GESTORA ou por empresa a ela ligadas ou coligadas, os quais não cobram taxas sobre a gestão de suas carteiras mas, tão somente, taxa de administração para remuneração dos serviços de controladoria e custódia, entre outros, dos respectivos administradores, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Nono: O ADMINISTRADOR, a GESTORA, as empresas a eles ligadas e as carteiras, os fundos de investimento e os clubes de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por empresas a eles ligadas, estão autorizados a atuar como contraparte das operações do Fundo Master Ações.

Parágrafo Décimo: Os percentuais estabelecidos acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo Master Ações do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Décimo Primeiro: O FUNDO MASTER AÇÕES PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS EMISSORES.

Parágrafo Décimo Segundo: O Fundo Master Ações poderá aplicar seus recursos em cotas de Fundos de Investimento que realizem operações nos mercados de derivativos, com a finalidade de proteção de suas carteiras de investimento e/ou de alavancagem, nos limites definidos neste Regulamento.

Artigo 14 - O Fundo Master Ações poderá adotar estratégias defensivas, assumindo posições nos mercados de derivativos.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos deste regulamento, definem-se como mercados de derivativos aqueles envolvendo contratos negociados nas modalidades “a termo”, “futuro”, “swap” ou “opção”.

Parágrafo Segundo: A GESTORA buscará monitorar os riscos do Fundo Master Ações, adotando como principal medida de risco o Teste de Estresse, utilizando-se para tanto de modelos proprietários e softwares de apoio, de informações e de cotações, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Terceiro: Com exceção dos limites estabelecidos pela metodologia de controle de risco adotada pela GESTORA, não há limites previamente definidos para realização de operações nos mercados de derivativos que produzam alavancagem do patrimônio do Fundo Master Ações.

Parágrafo Quarto: Entre os fatores de risco, mencionados nos Artigos 13 e 14 acima, a que os investimentos do Fundo Master Ações estão sujeitos, incluem-se, não limitadamente, os elencados a seguir:

I. Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas a tal não se limitam, pela possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo Master Ações, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate;

II. Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas a tal não se limitam, pela baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do Fundo Master Ações. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o Fundo Master Ações exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não;

III. Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas a tal não se limitam, pelo não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte celebrado com a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA. Os riscos de contraparte incluem, mas a tal não se limitam, a possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira e/ou intermediários das operações realizadas no Fundo Master Ações, conforme inciso IV abaixo. Consequentemente, pode ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo Fundo Master Ações na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do Fundo Master Ações;

IV. Risco de crédito: os ativos e modalidades operacionais do FUNDO e/ou do Fundo Master Ações, nacionais e internacionais, estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, o FUNDO e/ou o Fundo Master Ações poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;

V. Riscos provenientes do uso de derivativos: os riscos provenientes do uso de derivativos caracterizam-se primordialmente, mas a tal não se limitam, pela possibilidade de alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos em virtude dos preços dos mencionados contratos dependerem, além do preço do ativo em que lastreados, de uma série de outros parâmetros baseados em expectativas futuras. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que forem lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o Fundo Master Ações está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do Fundo Master Ações às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos;

VI. Riscos decorrentes da concentração da carteira do Fundo Master Ações: O Fundo Master Ações pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do Fundo Master Ações acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo Master Ações e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do Fundo Master Ações ou de desvalorização dos referidos ativos; e

VII. Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos;

Parágrafo Quinto: Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento e gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o Fundo Master Ações e para o FUNDO. As aplicações do Fundo Master Ações e do FUNDO, por sua própria natureza, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou mesmo perdas superiores ao capital investido, com a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Sexto: Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, cada cotista, quando solicitado pelo ADMINISTRADOR, deverá imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO na proporção do número de cotas por ele possuídas, até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, e após a recomposição, pelos cotistas, do patrimônio líquido do FUNDO, o ADMINISTRADOR convocará assembleia geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

Parágrafo Oitavo: As aplicações realizadas no Fundo Master Ações e no FUNDO não são garantidas pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, não podendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA ser responsabilizados por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos incorridos pelos cotistas do Fundo Master Ações ou do FUNDO.

Artigo 15 - O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível calculado diariamente pelo valor dos ativos que compõem a carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para efeito da determinação do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único: O ADMINISTRADOR incorporará ao patrimônio líquido do FUNDO todas as quantias recebidas em decorrência da propriedade dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio.

Capítulo V - Da Emissão, Colocação e Resgate de Cotas

Artigo 16 - As cotas do FUNDO, expressas em moeda corrente, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro: A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo: Admite-se a transferência de cotas do FUNDO apenas nas hipóteses de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Terceiro: É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente, e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade.

Artigo 17 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao condômino, conforme os registros do FUNDO e obrigam o ADMINISTRADOR a cumprir as prescrições constantes deste regulamento e das normas aplicáveis.

Artigo 18 - É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no FUNDO, sua adesão às condições deste regulamento e do prospecto, através da entrega do respectivo termo de adesão devidamente assinado.

Artigo 19 - As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais em que o FUNDO estiver aplicado no fechamento de cada dia ("cota de fechamento").

Artigo 20 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas do FUNDO podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Único: Os pedidos de aplicações e resgates de cotas deverão respeitar os limites mínimos de ingresso, movimentação e permanência no FUNDO, bem como os horários de movimentação, estabelecidos no

prospecto do FUNDO e disponíveis nos pontos de contato do ADMINISTRADOR e da GESTORA, descritos no artigo 28, parágrafo sexto abaixo. Os pedidos recebidos fora dos horários estabelecidos serão considerados como recebidos no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21 - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede, calculado de acordo com o artigo 18 acima.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de feriados nacionais ou feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo ou ainda nos dias em que o mercado financeiro e/ou as bolsas de valores e/ou as bolsas de mercadorias e futuros não estiverem em funcionamento (considerados, em conjunto com sábados e domingos, como dias não úteis), os cotistas não poderão solicitar ou efetuar aplicações ou resgates, independentemente da praça em que estiverem localizados. Todavia, o ADMINISTRADOR, considerando o interesse dos cotistas do FUNDO, bem como as condições dos mercados em que são negociados os ativos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, a composição da carteira, o valor total das solicitações de aplicação e resgate de cotas para o dia, entre outros fatores, envidará seus melhores esforços para processar a emissão e pagamento de resgate de cotas no próprio dia do feriado de âmbito estadual ou municipal, observados os prazos previstos neste Capítulo para solicitação, emissão e resgate de cotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo: – Os eventos mencionados no parágrafo anterior postergarão a emissão de cotas das aplicações que tenham sido solicitados nos dias antecedentes ao do feriado ou do fechamento das Bolsas e também postergarão a data para conversão ou pagamento de resgates para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro: Visando preservar o bom desempenho do FUNDO, o ADMINISTRADOR poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, suspender novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais, sem prejuízo da possibilidade do ADMINISTRADOR recusar a admissão de novos cotistas e/ou o recebimento de novos depósitos em defesa dos interesses do FUNDO, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

Artigo 22 – O resgate de cotas será realizado da seguinte forma, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 20 acima:

i. será adotado, para efeito de pagamento do resgate, o valor da cota em vigor 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR (“data de conversão”), calculado de acordo com o artigo 19 acima; e

ii. o resgate será efetivado no 4º (quarto) dia útil subsequente à data de conversão.

Parágrafo Primeiro: Alternativamente, mediante solicitação por escrito dos respectivos condôminos, as quotas do FUNDO poderão ser resgatadas pelo valor da quota em vigor no dia do recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR (“data de conversão específica”), calculado de acordo com o artigo 19 acima, observado ainda o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

Parágrafo Segundo: Nos resgates solicitados nos termos do parágrafo primeiro acima, o pagamento será efetivado no 4º (quarto) dia útil subsequente à data de conversão específica.

Parágrafo Terceiro: Caso os condôminos solicitem o resgate de suas respectivas quotas de acordo com o procedimento descrito nos parágrafos primeiro e segundo acima, o FUNDO cobrará uma taxa de saída equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total resgatado, que será descontada no dia da efetivação do resgate, ficando o valor relativo à taxa aqui prevista integrado ao patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Quarto: A cobrança do percentual estabelecido no parágrafo anterior a título de taxa de saída não exclui a incidência dos tributos referidos no artigo 34 deste regulamento, os quais incidirão igualmente sobre o valor total resgatado.

Parágrafo Quinto: Quando a data estipulada para determinação do valor da cota e pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Parágrafo Sexto: Não estarão sujeitos à taxa de saída prevista no parágrafo terceiro acima os resgates solicitados por condôminos de acordo com os procedimentos previstos no parágrafo primeiro que atendam, cumulativamente, as seguintes condições: (i) sejam fundos de investimento, cuja política de investimento, prevista nos respectivos regulamentos, consista em aplicar, no mínimo, 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) de suas carteiras no FUNDO; (ii) possuam exatamente as mesmas regras, prazos, limites e condições previstas pelo FUNDO para ingresso inicial, aplicação e resgate de seus respectivos condôminos; e (iii) desde que os resgates sejam solicitados para fim exclusivo de liquidez, necessária ao pagamento de imposto de renda incidente, nos termos da legislação tributária em vigor, sobre as aplicações dos respectivos condôminos.

Parágrafo Sétimo: Caso, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, reste na respectiva conta de depósito saldo inferior ao valor mínimo de permanência no FUNDO, fica o ADMINISTRADOR autorizado a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Parágrafo Oitavo: Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou de seus quotistas, em prejuízo deles, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo observar o que a respeito dispuser a legislação em vigor.

Capítulo VI - Da Assembleia Geral

Artigo 23 - É da competência privativa da assembleia geral de condôminos deliberar sobre: a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR; b) a alteração do regulamento do FUNDO; c) a alteração da política de investimento do FUNDO; d) a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou do custodiante do FUNDO; e) a elevação das taxas de remuneração previstas neste regulamento; f) a amortização das cotas do FUNDO; e g) deliberar sobre transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único: Este regulamento poderá ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos condôminos.

Artigo 24 - A convocação da assembleia geral far-se-á mediante correspondência encaminhada a cada cotista, da qual constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da assembleia, os assuntos a serem tratados e, se for o caso, o local onde o cotista poderá analisar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Primeiro: A convocação da assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo: Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos do disposto no parágrafo segundo acima, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais de acordo com documentação constante dos arquivos do ADMINISTRADOR e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo respectivo cotista em sua ficha cadastral.

Parágrafo Quarto: Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o parágrafo acima, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pelo ADMINISTRADOR originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Parágrafo Quinto: As deliberações da assembleia geral poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade, portanto, de reunião dos cotistas.

Parágrafo Sexto: Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os condôminos.

Artigo 25 - Além da reunião de prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do FUNDO, a assembleia geral poderá reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de condôminos possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Artigo 26 - Na assembleia geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um condômino, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria absoluta de cotas de condôminos presentes, correspondendo a cada cota um voto.

Parágrafo Único: Somente poderão votar nas assembleias gerais os condôminos inscritos no registro de condôminos na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 27 - O resumo das decisões de cada assembleia deverá ser enviado aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta a ser enviado nos termos do artigo 29, b) abaixo.

Capítulo VII - Da Divulgação de Informações e Resultados e Da Remessa dos Documentos

Artigo 28 - O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no FUNDO, bem como informará tais fatos à CVM, que os disponibilizará em seu endereço na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único: A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por meio de correspondência a todos os cotistas.

Artigo 29 - O ADMINISTRADOR está obrigado a:

a) divulgar, diariamente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas do FUNDO, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

b) remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, (i) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ/MF, (ii) nome, endereço e número do

CNPJ/MF da ADMINISTRADORA, (iii) nome do cotista, (iv) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia do mês de referência do extrato, (vi) data de emissão do extrato da conta, e (vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas; e

c) disponibilizar em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, demonstrativo de composição e diversificação da carteira e perfil mensal.

Parágrafo Primeiro: Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado na alínea b) do *caput* deste artigo, deverá declarar em documento próprio.

Parágrafo Segundo: Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea c) do *caput* deste artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer cotistas do FUNDO em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro: Caso o ADMINISTRADOR divulgue informações referentes à composição da carteira do FUNDO a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, órgãos reguladores, auto-reguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea c) do *caput* deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto: O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea c) do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas, observado o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Quinto: Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, ficando obrigado o ADMINISTRADOR a disponibilizar as posições e operações omitidas no prazo máximo permitido pela CVM.

Parágrafo Sexto: Informações sobre o FUNDO, inclusive aquelas descritas nos parágrafos acima, poderão ser obtidas na sede do ADMINISTRADOR e nos seguintes pontos de contato:

MAUÁ INVESTIMENTOS Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 2.277, 17º andar, conjunto 1.703 São Paulo – SP
CEP 01452-000 Tel (11) 2102-0707 Fax (11) 2102-0702 www.mauainvest.com.br Contato: Marilisa Cunha Cardoso Tel (11) 2102-0740
E-mail: mcardoso@mauainvest.com.br

Artigo 30 - O ADMINISTRADOR colocará as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Capítulo VIII - Das Demonstrações Financeiras e Da Tributação

Artigo 31 - O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa ao ADMINISTRADOR.

Artigo 32 - O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de outubro e término em 30 de setembro de cada ano.

Artigo 33 - O FUNDO está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único: As demonstrações financeiras anuais do FUNDO serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 34 - O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação em vigor na data da última alteração deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO, desde que observada a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual o cotista deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A tributação aplicável aos cotistas do FUNDO, como regra geral, é a seguinte: I – Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”): o IOF/Títulos é cobrado à alíquota zero sobre as operações relacionadas às quotas do FUNDO, podendo esta alíquota ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia. II - Imposto de Renda: os rendimentos auferidos nas aplicações em quotas do FUNDO são tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), exclusivamente por ocasião do resgate de quotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A tributação aplicável ao FUNDO, como regra geral, é a seguinte: I – IOF/Títulos: as aplicações realizadas pelo FUNDO estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota zero, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia. II - Imposto de Renda: os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do FUNDO são isentos do Imposto de Renda.

Capítulo IX - Do Foro

Artigo 35 - Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista.

Dúvidas, reclamações e sugestões fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.

São Paulo (SP), xx de xxxx de 2009.